

Processo TC nº 000.442/2010-0
TOMADA DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Tratam-se das contas ordinárias da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades (SNSA/Mici), apartadas do TC nº 021.248/2006-6 referente às contas consolidadas da Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades do exercício de 2005.

2. Na presente fase processual, a unidade técnica analisa as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, em face da audiência determinada pelo Acórdão nº 6.817/2009-1ª Câmara:

“1.7.5. promover, nos autos do processo apartado constituído para tratar as contas da SNSA, a audiência dos responsáveis abaixo discriminados, nos termos do inciso II do artigo 43 da Lei nº 8.443/1992, para que apresentem suas razões de justificativa em virtude da aceitação da proposta, e posterior contratação, da empresa Ecoplan Engenharia Ltda., em decorrência da Concorrência Pública Internacional nº 15/2001, com valores superiores ao anteriormente estimado para a rubrica ‘Administração Geral’ da planilha de custos, e sem a necessária demonstração da adequação dos valores à realidade praticada no mercado, em desacordo com o inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93”.

3. Na mesma oportunidade, foi determinada a oitiva da empresa contratada:

“1.7.6. promover, nas contas da SNSA, em consonância com o entendimento esposado na Súmula nº 03 do Supremo Tribunal Federal, a oitiva da empresa Ecoplan Engenharia Ltda., a fim de que se manifeste sobre os questionamentos tratados no item 6.3 da instrução de fls. 4345/4417, vol. 23, e apresente as informações que julgar convenientes para a comprovação da adequação dos preços praticados no contrato firmado para o gerenciamento do programa PASS/BID do Ministério das Cidades, e alertar-lhe que, caso tais informações não sejam suficientes para elidir as falhas apontadas, o TCU poderá exarar determinação à SNSA a fim de que promova a repactuação ou anule o contrato, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal”.

4. O contrato celebrado entre o Mici e a Ecoplan (32/2005, peça 30, pp. 35/40) teve por objeto o gerenciamento do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS), viabilizado com empréstimo tomado pela União junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 57,3 milhões, mais a contrapartida do país de US\$ 38,2 milhões.

5. Deve-se ressaltar que a falha verificada em não levar em consideração a adequabilidade da taxa de administração sugerida pela Ecoplan, da ordem de 50%, não resultou em débito.

6. A CGU, por meio da Carta Gerencial nº 190.619, de 22/10/2010 (peça 20, pp. 36/48 e peça 21, pp. 02/16), identificou o referido sobrepreço, que resultou na glosa de pagamentos em favor da empresa, afastando a ocorrência de débito.

7. Em relação aos responsáveis ouvidos em audiência, a unidade técnica rejeitou as razões de justificativa apenas dos membros da Comissão Especial de Licitação – CEL, já que afastou a responsabilidade da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades, e do Sr. Renato Stoppa Cândido, então Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, pela falha apontada, em razão do fato de que a CEL em momento algum informou aos seus superiores a respeito do sobrepreço identificado no orçamento de despesas gerais apresentado pela empresa.

Continuação do TC nº 000.442/2010-0

8. Com base nisso, propõe rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos membros da CEL e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, por terem infringido o disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.

9. Ante o exposto, este representante do MP/TCU concorda com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 39, pp. 13/14).

Ministério Público, em dezembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral